DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-80/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9162/2013
PROTOCOLO	:	1418524
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	C & C CONSTRUTORA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 298.620,80

CONTRATO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 130/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **C&C CONSTRUTORA LTDA.,** com o objetivo de locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2013**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE- 18609/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato** (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-17710/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento** de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 130/2013**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 130/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a C&C CONSTRUTORA LTDA., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm